



Processo Legislativo nº 3560

Projeto de Lei nº 014/2017

Parecer Jurídico nº 025-LEG/2017

I - ASSUNTO

Parecer sobre o Processo Legislativo nº 3560, o qual versa sobre o Projeto de Lei nº 014/2017, que dispõe sobre o abrigo institucional para acolhimento de crianças e adolescentes denominado de “Casa Acolhedora Renascer”, no município de Corumbiara e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Legislativo encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei epigrafado, o qual visa regulamentar o abrigo municipal, já que o mesmo está em funcionamento desde o ano de 2004 sem lei municipal dispondo sobre sua criação funcionamento.

Consta nos autos os seguintes documentos: Ofício nº 352/2017-PE (fl. 002); Justificativa (fls. 003/004); Projeto de Lei (fls. 005/010); Anexo I (fls. 011/012); Anexo II (fls. 013/014); Despacho de encaminhamento (fl. 015); Despacho de encaminhamento à Comissão de legislação, justiça e redação final (fl. 016); Designação do relator (fl. 017); e Termo de recebimento (fl. 018).

É o sucinto Relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O que se pretende no presente Processo Legislativo é regulamentar o abrigo municipal que está em funcionamento desde o ano de 2004 sem qualquer lei dispondo sobre a criação e funcionamento do mesmo. Também se pretende criar as funções de diretor do abrigo e de atendente social.



Conforme consta na justificativa apresentada, o abrigo está em funcionamento há mais de uma década sem lei regulamentadora, o qual é de suma importância para as crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados. Pautado nessa justificativa, o Prefeito solicitou aos Edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Depreende-se do texto legal que a regulamentação do abrigo municipal é de extrema necessidade para a manutenção das atividades daquele lugar e para que o mesmo possa continuar atendendo crianças e adolescentes que necessitam de amparo, de modo que, resta caracterizado o interesse público.

Quanto a legalidade, nos termos do Art. 34, § 1º, Inciso I, da LOM, é de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre a criação de cargos ou funções, bem como a respectiva remuneração, sendo assim, não há vício de forma, nem de finalidade, nem de autoria.

Em análise meticulosa ao Projeto de Lei e aos anexados, não vislumbrei vício algum de constitucionalidade, nem de iniciativa e tão pouco óbice algum que impeça o prosseguimento e aprovação do mesmo, razão pela qual, opino favoravelmente ao seu regular andamento e aprovação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao seguimento do presente Projeto de Lei, já que o mesmo obedece aos requisitos legais e está impregnado de interesse público, assim como, não vislumbro empecilho algum quanto a procedência do referido Projeto de Lei, sendo o mérito da matéria de deliberação do Plenário.

É o parecer.

Corumbiara (RO), 28 de julho de 2017.


Claudinei Marcon Júnior

Procurador Jurídico (Port. 071/2016)